



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

**DECISÃO**

Processo: 1024551-98.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): AGROINDUSTRIAL PRINCESA LTDA - EPP, PRINCESA AGRO E PISCICULTURA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO PRINCESA LTDA., AMANDA RASQUERI MENDES, ANDRE MARASCHIN, DIRCEU FERNANDO RASQUERI MENDES, MARIA FRANCISCA RASQUERI MENDES, PRISCILA RASQUERI MENDES MARASCHIN  
REU: JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONOPOLIS

Vistos e examinados.

**AGROINDUSTRIAL PRINCESA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.489.060/0001-72, com sede na Rodovia BR 070, KM 377, s/nº, Área Rural de Campo Verde, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, CEP 78.846- 899; **PRINCESA PISCICULTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.856.872/0001-45, com sede na Estrada Velha da Usina, KM 7,5, lado esquerdo, s/nº, Zona Rural, no Município de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, CEP 78.410-000; **FM3 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.866.653/0001-50, com sede na Rodovia BR 070, KM 355 + 1 KM à direita, s/nº, CXPST 106, Área Rural de Campo Verde, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, CEP 78.846-899; **AMANDA RASQUERI MENDES**, brasileira, casada, inscrita no

CPF/MF sob o nº [REDACTED] produtora rural com registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] **ANDRÉ**

**MARASCHIN**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] produtor rural com registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso,

[REDACTED] **DIRCEU FERNANDO RASQUERI MENDES**, brasileiro, casado,

[REDACTED] **FRANCISCA RASQUERI MENDES**, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED] e **PRISCILA RASQUERI MENDES MARASCHIN**,

[REDACTED] **“GRUPO**

**PRINCESA”**- ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 170327274.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a parte requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Na decisão de Id. 170481090 determinou-se a realização de constatação antecedente; bem como, antecipou-se os efeitos da blindagem.

O laudo da perícia prévia aportou em Id. 171892902 (DR. RODRIGO KURZ ROGGIA JÚNIOR) – atestando que os requerentes atendem aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com as observações que inseriu nos itens F e G de fls. 68.

Vieram-me os autos conclusos.

## **DECIDO.**

### **01 – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

#### **LITISCONSÓRCIO ATIVO:**

De proêmio, valioso registrar que a formação de litisconsórcio ativo é permitida nos processos recuperacionais.

É certo que a Lei nº 11.101/2005 não trata acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor. Entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

Ao enfrentar o tema, Ricardo Brito Costa conclui:

*“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182).*

No caso dos autos, infiro pelos documentos acostados ao feito (antes e depois do trabalho pericial) e pelas conclusões do laudo de Constatação Prévia que as requerentes aparentemente integram um mesmo grupo econômico (de fato e de direito), desenvolvendo atividades interligadas, sendo justificável a formação do litisconsórcio ativo, diante da notória inexistência de autonomia patrimonial dentre as mesmas.

Nessa lógica é a orientação da jurisprudência:

*“Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade.** Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (TJ-SP - AI: 2811876620118260000 SP 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/06/2012).*

*In casu*, é possível perceber a estreita ligação entre as requerentes, que atuam em ramos complementares e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos entre elas; restando, outrossim, evidente a existência de grupo econômico, sendo possível a presença de todas no mesmo polo ativo – ficando autorizada, portanto, a consolidação processual.

### CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

Feitas as consignações acima, acerca da formação de grupo econômico entre as requerentes, é necessário prosseguir com o esclarecimento de que este Juízo, até então, sempre conduziu os processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara Regionalizada analisando a consolidação processual e a consolidação substancial em dois momentos processuais distintos.

Primeiramente, na decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, analisava-se a possibilidade da consolidação processual; e o enfrentamento da consolidação substancial restava postergada para ser objeto de deliberação futura, após aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Isso porque, conforme se infere do texto legal, não há previsão exata da lei determinando o momento em que tal enfrentamento deva ser realizado – e, pela cautela em se tentar colher o máximo de informações sobre os devedores e subsídios para embasar a deliberação mais correta possível, acreditava-se que a postergação em voga era o caminho mais acertado na condução dos feitos.

Todavia, o caso concreto reclama pela alteração dessa postura processual – para que, neste feito e nos demais que vierem a ser propostos, a consolidação substancial também seja enfrentada logo na decisão inaugural, uma vez que a questão gera reflexos que inferem diretamente sobre a própria decisão que defere, ou não, o processamento da recuperação judicial (como adiante se esclarecerá).

Dito isso, e já adentrando-se ao mérito da temática, tem-se que o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 dispõe que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Em prosseguimento, o artigo 69-J estabelece a possibilidade de ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual – quando restar constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na situação concreta do grupo requerente, o Perito Judicial atestou a existência dos requisitos legais para a autorização da consolidação substancial – na medida em que, pela simples leitura do seu laudo pericial, já é possível verificar que a análise dos documentos contábeis foi feita de modo global, considerando-se não cada empresa de forma individualizada, mas sob a ótica de grupo econômico.

Registro:

*“A seguir são demonstrados alguns indicadores, sendo eles relativos à liquidez, endividamento e insolvência, com objetivo de avaliar de forma analítica os demonstrativos contábeis das recuperandas e buscar identificar com mais clareza a situação atual do grupo”.*

Assim, a partir da conclusão do laudo pericial, é possível inferir que, de fato, as empresas requerentes formam um grupo econômico - e, portanto, deve ser autorizada a consolidação substancial.

Ponto que o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial foi minucioso e serve de fonte firme e segura para a tomada da decisão - na medida em que consta do próprio laudo que:

*“Ressalta que para a elaboração desta constatação prévia, o trabalho contou com profissionais contadores de longa experiência no mercado, qualificados e competente a avaliar as informações com perícia e imparcialidade, de forma a identificar eventuais irregularidades ou inconsistências, bem como garantir a este douto Juízo, o reporte de quaisquer exceções relacionadas a atividade e ao processo de recuperação judicial”.*

Para o arremate, trago à baila os seguintes julgados:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias**



***das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).***

***Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. **Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024).*

A doutrina de Arnaldo Rizzardo explica com propriedade a designação dos grupos econômicos de fato e direito sobre o viés societário:

*"(...) De um lado, o grupo de sociedades compreende a coligação ou união de duas ou mais sociedades, abrangendo as sociedades coligadas, as controladoras e as controladas, ou formas diferentes de reunião. Mais apropriadamente, organizam-se as sociedades de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns. Constitui-se uma 'sociedade de sociedades', o que se dá através da aprovação pela assembleias gerais de cada sociedade. Oportuna a explicação*

*de Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira: 'A vinculação de duas ou mais sociedades mediante relações de participação societária dá origem a uma estrutura de sociedades, e quando essa estrutura é hierarquizada (ou seja, uma sociedade detém o poder de controlar outra ou outras), é usualmente designada como 'grupo de sociedades', que pode ser de fato (baseado apenas nas relações de participação societária e de controle) ou de direito (se, além disso, é regulado por convenção de grupo registrada nos termos do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/1976).' (Direito de empresa - 6ª ed. Rio de Janeiro - Forense, 2018, pág. 623)*

Por outro ângulo, a Professora Sheila C. Neder Cerezetti pondera com maestria sobre os possíveis resultados negativos que podem advir a um cenário de crise, se o grupo econômico não for considerado como um todo – sob dois principais enfoques: o direito dos credores e as chances de soerguimento:

*"(...) Quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário.*

*Não há dúvidas de que disso decorre potencial tratamento injusto a credores, dado que as regras concursais se propõem a lidar com sociedades com responsabilidade limitada e patrimônio autônomo, mesmo se, na prática, a administração das sociedades agrupadas consiga alargar as fronteiras dessa limitação e compor atividades empresariais no interesse de uma ou de outra sociedade.*

*Assim, muito embora as organizações empresariais estejam ligadas por relações societárias que afetam diretamente a forma como os seus negócios são traçados e como elas se relacionam com terceiros, a lei as trata como unidades independentes.*

*Quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo.*

*O sucesso da reestruturação depende, então, da adoção de medida capaz de evolver muitas, se não todas, das sociedades que contribuem para o desempenho da atividade." (Processo societário II: adaptado ao novo CPC - Lei nº 13.105/2015).*

Isto posto, diante da presença dos requisitos legais, **AUTORIZO A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS DEVEDORES.**

#### **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO:**

Os pressupostos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e segundo consta da conclusão da CONSTATAÇÃO PRÉVIA restaram satisfatoriamente preenchidos pelo grupo requerente, com as ressalvas que o Perito Judicial consignou nos itens F e G de fls. 68 do laudo.

No que tange ao tempo de exercício das atividades da empresa Princesa Piscicultura (item F), tem-se que, conforme consta do registro na Junta Comercial, a devedora teve como início de atividade a data de 01.03.2023 - menos de 2 (dois) anos, portanto.

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, caput, dispõe que, para requerer a Recuperação Judicial, o devedor deverá demonstrar o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

Colaciono:

***“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)”***

Entretanto, como este Juízo tem se posicionado em várias situações concretas que já nos foram apresentadas, é preciso considerar que a letra da lei não deve ser friamente aplicada a ferro e fogo, permitindo-se, sempre que possível, que o texto legal seja passível de uma interpretação mais flexibilizada e próxima do contexto social em que a lide se insere.

Partindo dessa premissa, e com vistas a buscar o resguardo sempre maior do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei de Regência, tenho que, no caso em hipótese, também é permitido e exigível que a norma seja objeto de uma hermenêutica jurídica mais realística e amoldada à situação concreta.

Valiosa a transcrição da doutrina de Maria Helena Diniz, sobre a Hermenêutica Jurídica:

*“As funções da interpretação são:*

- a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem;*
- b) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação;*
- e*
- c) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social, ou seja, aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil 1, 28 ed.)*

Sob esta ótica, ao se fazer o preceito normativo corresponder à necessidade real do caso judicializado, é preciso considerar que, como já consignado em linhas anteriores, as empresas requerentes integram um grupo econômico, suportando o tratamento consolidado e integrado das suas atividades.

Frente a tal, é certo que a empresa Princesa Piscicultura faz parte do “Grupo Princesa”; e que este, por sua vez, é composto por outras empresas que comprovadamente exercem suas atividades há mais de dois anos.

Nesta situação, tenho que a melhor interpretação da lei conduz para a assertiva de que a análise do requisito temporal deve ser realizada de forma global - não considerando-se cada empresa de forma isolada, mas considerando o grupo econômico como um todo.

Tal fato, a bem da verdade, decorre da própria lógica de funcionamento das empresas dentro de um conglomerado econômico, onde há evidente interdependência operacional e financeira entre as sociedades – o que deve ser considerado para a análise do ponto em voga.

Esta posição, a nosso sentir, é a que melhor se alinha ao princípio da preservação da empresa que, como já consignados acima, serve de orientação para toda a principiologia da Lei de Recuperação e Falências - que visa manter a continuidade das atividades do grupo, evitando sua fragmentação ou a inviabilização de suas operações.

A jurisprudência, sobre a possibilidade de ser flexibilizada a norma da lei em homenagem ao princípio da preservação da empresa:

*PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. NOVA PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. EXCEPCIONAL **FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005**, QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AI: 08099690820228200000, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 21/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/12/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05**. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os*

*bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, **a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.** 2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 56024715720228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).*

E em caso específico:

**Recuperação judicial.** Grupo PDG. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação. Alegada falta de autorização da Assembleia de acionistas sobre o pedido de recuperação judicial (art. 122 da Lei nº 6.404/76). Ratificação ocorrida em Assembleias já realizadas. Perda do objeto. **Constituição de seis companhias, que integraram o polo ativo, há menos de dois anos. Relativização do requisito temporal do art. 48 da LRF, no contexto de grupo econômico em crise. Interpretação do dispositivo que deve se dar à luz do princípio da preservação de empresas. Companhias recentes que surgiram para atender ao necessário aprimoramento de gestão da PDG Realty, esta última com atuação no mercado há mais de cinco anos. Crise que atinge todas as empresas que compõem o Grupo, que tem papel significativo no mercado em que atua. Soerguimento que deve ser garantido a todas as empresas que integram o Grupo, considerando-se, ademais, a consolidação substancial proposta no plano de recuperação.** Perícia prévia realizada para exame da documentação apresentada na petição inicial. Regularidade da documentação. Apresentação posterior de documentos faltantes. Pedido de complementação da perícia. Descabimento. Pedido que se prejudicou pela fase



*processual alcançada, quando já se realizou a Assembleia de credores, que puderam avaliar a viabilidade econômico-financeira do Grupo. Agravo desprovido, na parte conhecida. (TJ-SP 20484842220178260000 SP 2048484-22.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/05/2018).*

Como pontuado no r. voto do julgamento do recurso supra, ainda que a sociedade tenha sido recentemente constituída, não se pode negar a ela a tentativa de soerguimento, pela falta do requisito temporal, considerando-se a relação próxima existente entre todas as demais empresas do grupo, atuante no mercado há muito mais de dois anos.

Aproveito-me da citada doutrina de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi:

*“A atividade empresarial caminha, a passos largos, para a economia de escala e uma das soluções jurídicas para esse fenômeno econômico é a formação de grupos de sociedades, que se organizam em grandes conglomerados. A realidade na economia contemporânea, assim, é da aglutinação de empresas, na busca de eficiência, com racionalização da exploração dos meios de produção e gestão, o que é perfeitamente lícito sob a perspectiva jurídica.*

*Nesse cenário, é evidente que a crise de uma sociedade pertencente a grupo dificilmente deixa ilesas as demais participantes, que, muitas vezes, sofrem efeitos das dificuldades econômico-financeiras da que está em crise.*

*(...)*

*Assim, nas estruturas de grupo é preciso compreender que sua atuação pode levar em consideração a necessidade de harmonizar estratégias administrativas gerais que atendam aos interesses do grupo. Com muito maior razão, **se há crise***

***econômica financeira instalada será natural que toda a estrutura de grupo se ressinta, gerando a possível necessidade de implementação de estratégias gerais para superação das dificuldades” (Tratado de Direito Empresarial, sob a coordenação de Modesto Carvalhosa, Ed. Revista dos Tribunais, vol. V, 2016, p. 179-183).***

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, figurando como Douto Relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.042 - RS (2017/0074227-5), ao proferir o seu voto, em situação similar a vivenciada nestes autos, assim pontuou:

***“O prazo de 2 (dois) anos tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se acham, de certo modo, consolidados no mercado e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores”.***

E, no caso dos autos, é inconteste que o grupo econômico ao qual pertence a sociedade constituída há menos de dois anos já está consolidado no mercado e apresenta viabilidade econômica - conforme atestou o laudo pericial.

Um ponto que merece destaque é o fato de que, como é possível se inferir da análise dos documentos contábeis apresentados pelas requerentes, especialmente dos Livros Caixas dos Produtores Rurais, a atividade da Piscicultura, embora não estruturada através de pessoa jurídica própria, há muito já vinha sendo exercida pelo grupo econômico.

Outrossim, é natural que, com o tempo, a atividade empresarial, cuja estrutura tomou grande dimensão (ampliação do grande número de tanques) necessitasse de uma organização através da constituição de uma pessoa jurídica específica - representada pela criação da empresa de piscicultura, cuja sócia é a empresa FM3 PARTICIPAÇÕES LTDA, também requerente.

Nessa toada, a exigência do prazo mínimo de dois anos deve ser flexibilizada quando a empresa (constituída a menos tempo) integra um grupo com empresas mais antigas e que comprovadamente preenchem o requisito temporal e cuja operação conjunta é necessária para o bom êxito do processo de soerguimento - considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

No que tange ao registro de produtores rurais como sociedade empresária limitada (item G), - a ressalva reside na interpretação sobre a possibilidade de produtores rurais constituídos sob tal forma jurídica terem acesso à recuperação judicial.

Pois bem. No ponto, é importante rememorar que o Código Civil, nos artigos 971 e 984, permite ao produtor rural exercer suas atividades de forma empresarial, o que inclui a inscrição na Junta Comercial como sociedade empresária.

Transcrevo:

***“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”***

***“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.”***

Destarte, tem-se que, embora o produtor rural possa optar pela forma individual, não há qualquer impedimento legal para que ele exerça suas atividades por meio de uma sociedade limitada - desde que tal registro seja regular e compatível com a legislação específica que regula a atividade empresarial.

A Lei 11.101/2005 determina que o requerente, para ter acesso à recuperação judicial, precisa ter registro empresarial válido.

Essa exigência decorre da interpretação de que o instituto da recuperação judicial é permitido a empresas, assim compreendida qualquer sociedade que tenha natureza empresarial.

Sabe-se que, com o advento da Lei 14.112/202, restou positivada a possibilidade de o produtor rural acessar o instituto da recuperação judicial, não se lhe afastando a necessidade do competente registro empresarial perante a Junta Comercial.

Entretanto, não existe, em todo o texto que compõe a Lei 11.101/2005, um único dispositivo que vede o acesso à recuperação judicial para produtores rurais constituídos como sociedades limitadas.

Referido modelo societário é, inquestionavelmente, empresarial, nos termos do previsto no artigo 1.052 do Código Civil.

Leia-se:

*Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

*§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7))

*§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*" ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7))

A nosso sentir, realizando, mais uma vez, uma interpretação sociológica da LRF, é imperioso ter em conta que o foco da legislação não está no modelo societário adotado pelo produtor rural - mas sim na demonstração do exercício regular de atividade econômica por pelo menos dois anos.

Oportuna a transcrição da doutrina de Adriana Valéria Pugliesi:

***“No direito brasileiro, a Lei n. 11.101/05 modificou expressivamente o enfoque do tratamento do empresário em crise, dando destaque, efetivamente, ao tratamento da crise das empresas, levando em consideração o centro múltiplo de interesses que esta representa: 'do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região, do mercado em geral'.***

*Essa percepção provocou inegável deslocamento da análise do Direito da crise das empresas, que passou de uma feição meramente privatística (relação credores e devedor) para um caráter publicístico, trazendo a empresa (centro de atividade produtiva) para o cerne de tutela do ordenamento jurídico, ao se **buscar disciplina para a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e da preservação da concorrência saudável ao mercado.***

*Essa mudança de perspectiva resulta da constatação de que 'uma empresa que encerra suas atividades devido a uma falência, por ex. provoca uma queda na capacidade produtiva da economia. Se suas instalações e equipamentos são sucateados, haverá uma queda permanente no produto potencial da economia.*

*A atual lei concursal brasileira finalmente atualizou-se ante esse novo panorama social. O abandono do velho instituto da concordata, instituindo-se a recuperação (judicial ou extrajudicial) é uma demonstração desse movimento” (Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 25/26).*

Por certo, o registro na Junta Comercial como sociedade limitada é apenas uma formalidade para fins fiscais e tributários, sendo irrelevante para os efeitos de acesso à recuperação judicial – de modo que a constituição na forma de sociedade limitada atende às exigências legais e contábeis impostas aos produtores rurais que pretendem fazer uso do instituto da recuperação judicial para se organizar como sociedade empresária.

Por todo o exposto, no que tange às ressalvas apresentadas no laudo pericial, é forçoso concluir que, apesar da empresa Princesa Piscicultura não possuir dois anos de registro na Junta Comercial, sua inclusão na recuperação judicial é permitida, considerando sua integração ao “Grupo Princesa” que, por sua vez, atende aos requisitos temporais e cuja operação conjunta é necessária para a superação da crise econômico-financeira; bem como que, o fato dos produtores rurais estarem inscritos na Junta Comercial como sociedade limitada não é óbice para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dito isso, no mais, segundo o laudo pericial apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por grupo de empresas que está em crise financeira, mas que é economicamente viável – de modo que emergem fortes indícios acerca do efetivo comprometimento das requerentes e do interesse das mesmas na preservação da integridade de seus negócios, tendo em vista a adequada instrução da petição inicial e as conclusões da constatação prévia.

Ressalto, por outro turno, que **uma análise mais acurada será desenvolvida pela Administração Judicial que atuará no feito** – podendo ser exigida documentação complementar, sempre que se revelar necessário, em qualquer momento processual.

Registro, ainda, que o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Preenchidos, pois, neste momento, os requisitos legais necessários, estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **AGROINDUSTRIAL**

**PRINCESA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.489.060/0001-72, com sede na Rodovia BR 070, KM 377, s/nº, Área Rural de Campo Verde, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, CEP 78.846- 899; **PRINCESA PISCICULTURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.856.872/0001-45, com sede na Estrada Velha da Usina, KM 7,5, lado esquerdo, s/nº, Zona Rural, no Município de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, CEP 78.410-000; **FM3 PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.866.653/0001-50, com sede na Rodovia BR 070, KM 355 + 1 KM à direita, s/nº, CXPST 106, Área Rural de Campo Verde, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, CEP 78.846-899; **AMANDA RASQUERI MENDES,**

**ANDRÉ**

**MARASCHIN,** brasileiro, casado, inscrito no

**DIRCEU FERNANDO RASQUERI MENDES,** brasileiro, casado,

**MARIA**

**FRANCISCA RASQUERI MENDES,** brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº

e **PRISCILA RASQUERI MENDES MARASCHIN,**



**“GRUPO**

**PRINCESA**” - e, nos termos do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes.

**DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

Consoante o disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o **DR. BRUNO CARVALHO DE SOUZA - BCS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** devidamente cadastrado junto a este Juízo e no banco de Administradores Judiciais do TJ/MT, para exercer a administração judicial.

Providencie-se, a Secretaria Judicial, a inclusão no PJe do Administrador Judicial ora nomeado, para efeito de intimação das publicações.

Proceda-se à sua imediata intimação, para formalização do termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33).

Nos termos da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **DETERMINO** a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Apresentado o orçamento detalhado pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE a recuperanda, os credores e notifique-se o Ministério Público para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Notifique-se o Ministério Público, ainda, para que, na oportunidade, se manifeste na forma do previsto no Parágrafo Único do artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (eventual necessidade de substituição da Administradora Judicial nomeada).

Sequencialmente, com a apresentação do orçamento e das eventuais impugnações, bem como da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários.

Desde já, em congruência com os princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade processual, registro que, em não havendo dissonância quanto ao valor dos honorários, poderá ser apresentada petição comum à Administração Judicial e à recuperanda (em substituição às anteriormente mencionadas), tão somente para que os honorários sejam homologados pelo Juízo, após a prévia oitiva do Ministério Público.

Consigno que, após a fixação dos honorários do Administrador Judicial, deverá a Serventia Judicial dar vistas ao Ministério Público, nos moldes do previsto no artigo 15 da Recomendação supra citada.

Nos termos do artigo 4º da RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), o valor da remuneração deverá ser pago à Administração Judicial em 36 parcelas mensais e sucessivas, até o quinto

dia útil de cada mês, a partir da assinatura do termo de compromisso.

Conforme previsão do artigo 7º, as parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela recuperanda à Administração Judicial, ficando a recuperanda intimada a instaurar um incidente processual (para tramitar associado ao processo de recuperação judicial), onde comprove mensalmente o pagamento dos honorários, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

A inadimplência com o pagamento da remuneração da Administração Judicial implica na convolação da recuperação judicial em falência.

No mais, registro que o valor dos honorários inicialmente fixados poderá ser reavaliado, em caso de demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial – sem que seja ultrapassada a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Previno à Administração Judicial nomeada que a mesma deverá desempenhar suas competências, arroladas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com presteza e celeridade, atentando-se para o fiel cumprimento de todos os deveres que a lei lhe impõe, principalmente o de fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados, fiscalizar as atividades da recuperanda e apresentar relatório mensal.

Assento que, nos termos da previsão contida no artigo 14 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o D. Representante do órgão ministerial avaliará a idoneidade e a eficiência do Administrador Judicial durante todo o processo, na forma do artigo 22 da Lei 11.101/2005.

É dever da Administração Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda, além da apresentação dos relatórios determinados pelo Juízo, pela Lei 11.101/2005 e Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

Neste teor, deverá a Administração Judicial apresentar os relatórios abaixo mencionados, através da formação de um incidente único, que irá tramitar associado ao processo de recuperação judicial.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a Administração Judicial adote como padrão de Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação judicial, previsto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/2005, aquele que consta no Anexo II da Recomendação, podendo inserir nele quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Determino, ainda, que a Administração Judicial apresente, na periodicidade de 04 meses, Relatório de Andamentos Processuais, contendo as informações enumeradas no §2º do art. 3º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no padrão do Anexo III.

Deverá a Administração Judicial, também, apresentar, na periodicidade de 04 meses, Relatório dos Incidentes Processuais, contendo as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e a fase processual em que se encontram, com as informações elencadas no §2º do art. 4º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, além de eventual observação específica da Administração Judicial sobre o incidente, no padrão do Anexo IV da dita Recomendação.

Por fim, com vistas a conferir celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial; bem como possibilitar que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse e elementos necessários para decidir acerca de eventual formulação de habilitação ou impugnação, deverá a Administração Judicial, ao final da fase administrativa de verificação dos créditos, apresentar Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção da sua lista de credores; as informações mencionadas no §2º do artigo 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; bem como quaisquer outros dados que entender pertinente.

Por fim, repiso o texto legal, que contém a clara e expressa determinação de todos os DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, que devem ser rigorosamente observados, a partir do acompanhamento diuturno dos andamentos processuais, independente de prévia intimação judicial:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*

- b) *fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*
- c) *dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*
- d) *exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*
- e) *elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;*
- f) *consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;*
- g) *requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;*
- h) *contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;*
- i) *manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;*
- j) *estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art3%C2%A73](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art3%C2%A73)); *(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1))  
*(Vigência)* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))
- k) *manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)) *(Vigência)* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))
- l) *manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em*

*sentido contrário;* (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)) (Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

*m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;* (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)) (Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

*II – na recuperação judicial:*

*a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*

*b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*

*c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;* (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)) (Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

*d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;*

*e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;* (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)) (Vigência)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

*f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;* (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)) (Vigência)

*g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz,*

*observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1))

(Vigência).

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

*h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1))

(Vigência).

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7))

Também é dever do Administrador Judicial acompanhar o curso regular da lide, e manifestar-se sempre que oportuno (tal como acerca de pedidos de declaração de essencialidade de bens e prorrogação da blindagem, dentre outros) independente de prévia intimação judicial – contribuindo, assim, para o célere processamento do procedimento de rito especial.

### DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS:

Com fulcro no teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 dispenso a apresentação de certidões negativas.

Nesse sentido:



*“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAÇÃO DA RECUPERANDA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. "Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 08.08.2018). 2. Tal exegese encontra amparo no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. Recurso especial provido. (...)" (STJ - REsp: 1621141 BA 2016/0220460-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).*

Adianto, porém, que as certidões serão exigidas para eventual concessão da recuperação judicial, em momento processual posterior e oportuno.

#### DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

**DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra o grupo recuperando, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam.**

Excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Mencione-se que, nos termos do art. 52, § 3º, cabe ao devedor informar a suspensão aos juízos competentes, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações (*BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 163*).

Enfatizo que é obrigação da Administração Judicial provocar o juízo para a verificação periódica, perante os cartórios de distribuição, das ações que venham a ser propostas contra o devedor (art. 6º, §6º).

De igual forma, as ações eventualmente propostas em face da requerente deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial por ela própria, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º, II).

Friso que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** – CONTADOS DA DATA DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA BLINDAGEM.

#### DA CONTAGEM DO PRAZO:

Conforme recente julgado do TJ/MT, **os prazos materiais devem ser contados em dias corridos e os prazos processuais em dias úteis.**

Colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – CONTAGEM DOS PRAZOS – DIAS CORRIDOS – PRAZO PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS - SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A regra de contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, continua aplicável aos processos de recuperação judicial, com exceção àqueles que ostentam natureza material e devem ser contados em dias corridos. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, devem ser mantidos os registros do nome dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como dos tabelionatos de protesto. (Número Único: 1019786-30.2023.8.11.0000- Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores] - Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES - Cuiabá-MT, 08/11/2023).*

### DAS CONTAS MENSAIS:

Determino que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de suportar destituição da administração (art. 52, V).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverá ser juntado aos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre

direcionados ao incidente já instaurado.

### DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Consoante o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, plano de recuperação judicial, sob pena de convocação em falência.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da lei citada, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (incisos I, II e III do art. 53).

Com a apresentação do plano, deverá aportar aos autos o relatório do Administrador Judicial e a manifestação do Ministério Público - para que, somente depois disso o Juízo delibere acerca dos aspectos legais do plano.

Desde já, adianto que, após ser ordenada a publicação do plano de recuperação judicial e da lista de credores apresentada pela Administração Judicial, (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único); e as que forem juntadas, deverão ser excluídas pela Serventia, independente de nova ordem do Juízo.

Nos termos do previsto no artigo 23 da RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 8 DE AGOSTO DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o Ministério Público manifestar-se-á em impugnações, habilitações e incidentes de

verificação judicial de crédito, incluindo os fazendários, após instaurado o contraditório e emitido o parecer do Administrador Judicial.

### DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Ordeno a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, providenciando o grupo recuperando o encaminhamento.

Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo §único do art. 69.

Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF.

O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela Serventia, com os termos desta decisão.

Deverá também, o grupo recuperando, providenciar a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante a Administração Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem

objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Advirto que, deferido o processamento, ao devedor não será permitido desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores (art. 52, §4º).

## **02 – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS:**

Na petição de Id. 171924965 o grupo requerente vindicou a DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE do algodão em pluma produzido pelas empresas – requerendo, por conseguinte, que seja o produto mantido na sua posse.

Quanto aos demais bens que listou, e que igualmente afirma que são essenciais para a manutenção das suas atividades empresariais – pleiteou a concessão de prazo para a juntada de laudo de essencialidade.

Pois bem. Da análise acurada dos autos, em especial o LAUDO DE ESSENCIALIDADE INDIVIDUALIZADO apresentado em Id. 171924966, tenho que o pedido formulado pelo grupo comporta acolhimento – na medida em que restou demonstrada, à saciedade, a essencialidade do algodão.

O laudo apresentado é detalhado, individualizado, pormenorizado e suficientemente bem instruído para atestar a essencialidade do produto – e, como se sabe, a manutenção do recuperando na posse dos bens essenciais para o desenvolvimento da sua atividade empresarial decorre do próprio texto legal, e perdura durante o denominado *stay period*, cujos efeitos são alcançados com a própria antecipação da blindagem – que, no caso, já foi deferida na decisão anterior e restou confirmada por esta deliberação que defere o processamento da recuperação judicial.

A teoria da essencialidade dos bens decorre do disposto no artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Atente-se:

***“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.***

***(...)***

***§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.***

E, nesse ponto, como se vislumbra dos outros processos recuperacionais que tramitam nesta Vara Regionalizada, o entendimento deste Juízo respeitosamente tem sido divergente daquele constante da posição jurídica adotada no REsp 1.991.989/MA, sem cunho jurisdicionalmente vinculante, dando-se outro olhar aos casos concretos dos produtores rurais em recuperação judicial.

Isso porque, sob nossa visão, por expressa previsão legal, de cunho principiológico e orientativo, a recuperação judicial ***“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*** (Art. 47, LRE).

E, com esse enfoque, considerando-se a realidade dos produtores rurais do nosso Estado, é certo que, se desapossado do produto da sua produção, os empresários não terão a mínima estrutura e condição negocial para manter a continuidade das operações da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores: sem o produto desta safra, por certo, o produtor rural não terá recursos para manter o funcionamento de toda a sua estrutura e iniciar o plantio da safra futura.

Por consectário lógico, então, a retirada do produto da safra do produtor rural em recuperação judicial acarretaria o fim definitivo do ciclo produtivo e da sua atividade empresarial, levando-o diretamente para a bancarrota e comprometendo, por certo, a finalidade legal do instituto recuperacional.

Neste panorama, é evidente que os produtos e grãos frutos da produção do produtor rural são notoriamente essenciais para a continuidade da sua atividade empresarial – pois só se houver a manutenção da posse destes com o



devedor é que se logrará êxito em promover a circulação de seus bens e atingir a superação da crise econômico-financeira vivida, mediante a permanência do seu fluxo de caixa, disponibilidade financeira, capacidade de custeio de produção e pagamento das obrigações assumidas.

Evidente, pois, a essencialidade do algodão produzido pelo grupo em recuperação judicial.

A jurisprudência arrima o nosso entendimento:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS - PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL - CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA - REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)-**

*PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDITORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO. 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a*

*garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, Dje 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. **(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024).***

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO**

*FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. **TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082** 7ª Câmara Cível).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissis,*

*contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. 2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. **Devem ser mantidos na empresa recuperanda os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômico-produtivas.** Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (**STJ**- AgInt no AREsp: 1499527 PE 2019/0131563-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020).*

**Isto posto, DECLARO A ESSENCIALIDADE DO ALGODÃO PRODUZIDO pelo grupo recuperando.**

Em continuidade, sendo o algodão declaradamente essencial para a manutenção das atividades do grupo em recuperação judicial, tem-se que, conseqüentemente, deve ser determinada a suspensão de qualquer medida constritiva que possa incidir sobre o produto.

Mais uma vez menciono que o próprio legislador cuidou de assegurar que a lei atinja sua finalidade precípua - qual seja: a preservação das empresas; e, neste norte, consignou a impossibilidade de retirada da empresa em recuperação judicial dos bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresária, pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, com vistas a garantir condições mínimas para que a empresa se mantenha ativa no mercado.

De mais a mais, além da proteção do patrimônio dos devedores e do resultado útil do processo, é preciso ainda que sejam preservados os interesses de toda a coletividade de credores; de modo que os ativos dos devedores devem ser destinados ao pagamento igualitário de todos os créditos sujeitos à recuperação, e observada a ordem de preferência, não podendo ocorrer a quitação de um ou outro débito isoladamente, em prejuízo à universalidade de credores.

A jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cedula de produto rural. Penhor de produtos agrícolas (algodão). Pretensão ao arresto de safra, uma vez não satisfeita a obrigação de pagamento da dívida exequenda. Devedores que tiveram deferida a recuperação judicial previamente à consecução da medida liminarmente deferida. Natureza indiscutivelmente concursal do crédito exequendo. **Competência do juízo da recuperação judicial para a decisão sobre a possibilidade de consumação da medida. Riscos de quebra da paridade dos credores e mesmo de necessidade de preservação das condições de soerguimento que atraem a atribuição do juízo onde aquela se processa.** Arresto determinado no âmbito do juízo extraconcursal que não subsiste. Cessação dos efeitos da tutela provisória, em razão de causa superveniente. **RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21296019820188260000 Campinas, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 11/12/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2018).***

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que possa comprometer o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, uma vez iniciada a recuperação judicial, com a determinação da suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, ou aprovado o plano de recuperação, fundamental se mostra que eventuais atos constritivos dos ativos da sociedade em recuperação sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação. (...)”.* (STJ - AgRg no CC: 142082 DF 2015/0171086-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/03/2020).

Portanto, resta inexorável que a competência para decidir sobre as medidas relacionadas ao controle dos ativos financeiros e operacionais dos requerentes é deste Juízo da Recuperação Judicial.

Para além disso, é importante frisar que a competência do Juízo da Recuperação Judicial é incontestada, seja o crédito concursal ou extraconcursal.

Atente-se:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o*

**bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 161997 AL 2018/0292097-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2020).**

Assento, para o arremate, que a Lei 11.101 /2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação da parte credora acerca da decisão de declaração de essencialidade de bens, o que não representa qualquer ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) e nem tem o condão de configurar decisão surpresa (art. 10 , CPC).

A jurisprudência:

*ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1024708-51.2022.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMA 1022 STJ – CONTAGEM DO PRAZO – PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – MÉRITO – BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA POSSE COM O RECUPERANDO – PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art.*



1.015, parágrafo único, CPC” (Tema 1022 STJ). Os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15. **A Lei 11.101/2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação da parte acerca da decisão de declaração de essencialidade de bens, o que afasta a alegada ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) ou mesmo eventual decisão surpresa (art. 10, CPC).** Constatado que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais a manutenção da atividade do recuperando, possível que seja mantido na posse por período, a princípio, limitado àquele definido no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, vale dizer, 180 dias (prazo de blindagem), nos termos do art. 49, § 3º. (TJ-MT - AI: 10247085120228110000, Relator: **GUIOMAR TEODORO BORGES**, Data de Julgamento: 08/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023).

Feitas essas considerações, conclui-se que o algodão produzido pelo grupo recuperando deve permanecer na sua posse até o encerramento do prazo de blindagem, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.

**Isto posto, DETERMINO a expedição de ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Barra do Garças/MT (Processo 1009659-84.2024.8.11.0004) para a imediata suspensão da ordem de arresto do algodão de propriedade do grupo recuperando - já declarado essencial por este Juízo da Recuperação Judicial.**

**03 – INSTAURAÇÃO DE MEDIAÇÃO:**

O grupo requerente solicitou, ainda, *“a designação de Conciliação e Mediação, em caráter incidental, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que as Requerentes e a credora AMAGGI possam encontrar uma forma de equalizar a dívida extraconcursal”*.

O pedido notadamente comporta pleno acolhimento – haja vista a expressa disposição da Lei 11.101/2005:

***“Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial’***

***(...)***

***Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial...”***

Sabe-se que referido dispositivo legal foi recentemente incluído no sistema de recuperação judicial; sendo que a inserção de uma seção destinada à mediação nos processos de recuperação judicial representa o claro incentivo do legislador ao uso da ferramenta no sistema de insolvência empresarial.

De fato, não é de se olvidar que a mediação vem alcançando cada vez mais adeptos e usuários no Brasil, seja no âmbito empresarial ou outros setores, em razão das suas grandes vantagens: maior agilidade e flexibilidade, confidencialidade, e autonomia das partes na construção da solução para o conflito que vivem - mantendo ainda a necessária segurança jurídica, uma vez que o acordo firmado é levado à homologação judicial.

Especificamente no âmbito da recuperação judicial, cabe lembrar que a Recomendação n. 58 do CNJ incentiva magistrados de varas especializadas a se valerem do uso da mediação entre empresário/sociedade, em recuperação ou

falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

De salutar relevância ter em conta que a natureza da recuperação empresarial é essencialmente negocial: são os próprios credores e devedores os legitimados e responsáveis pela concepção do plano de recuperação empresarial; e, sendo o crédito extraconcursal, importante que também seja objeto de tratamento sob o enfoque, ainda mais porque o credor estará sujeito ao prazo de blindagem.

Neste diapasão, se a negociação é uma espécie de método autocompositivo de solução de conflitos, assim como são a conciliação e a mediação - nada mais natural que essas três formas de resolver conflitos sejam utilizadas quando da reestruturação ou recuperação de uma empresa em crise, em benefício não só do devedor, mas, principalmente, do próprio credor.

No caso em tela, vê-se que o crédito da AMAGGI já é objeto de controvérsia na situação concreta, tendo havido pronunciamento judicial em momento anterior, com ordem para o prosseguimento da constrição de bens do grupo requerente.

Contudo, com o advento da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e a confirmação da blindagem, há nítida alteração no cenário fático - e o mais recomendável, sem sombra de dúvidas, é que seja fomentada a mediação das partes, enquanto há de prevalecer a suspensão da ação que objetiva a cobrança do crédito extraconcursal, durante o *stay period*.

Sob tais premissas, tem-se que a utilização da mediação é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015.

De mais a mais, é valioso consignar a necessidade em ascensão, encabeçada e ratificada pela LRF e pelo CNJ, de métodos que solucionem os conflitos com economia financeira e de tempo, tendo a oralidade como regra para a apresentação dos pontos sobre os quais há dissenso, com reaproximação das partes, grande autonomia das decisões e o equilíbrio na relação entre ambas.

Há ainda que rememorar-se a autorização concedida pela Lei 11.101/2005, para que o Magistrado indique câmaras de conciliação e mediação para atuar em determinados processos que entender pertinente, possibilitando que as partes tenham autonomia decisória.

Não é de se olvidar que uma câmara especializada em mediação detém profissionais deveras capacitados para auxiliar as partes destes autos, que em muito poderão ser beneficiados com a atuação de mediadores especializados, aptos a contribuírem de forma efetiva para a resolução da lide.

Com estas considerações, **CONVOCO o grupo devedor e a credora Amaggi À MEDIAÇÃO JUDICIAL, nomeando para atuar nesse feito a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CONVERGE, CNPJ n.º 47.199.046/0001-45, aqui representada pela mediadora DRA. NALIAN CINTRA MACHADO - <https://convergeresolve.com.br/> (https://convergeresolve.com.br/)**

DETERMINO que o grupo recuperando faça contato com a Câmara indicada, para a utilização dos serviços privados em questão.

Com o fito de fomentar a mediação, dando paridade aos envolvidos (e, especialmente, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial e da vigência do período de blindagem) **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO 1042397-14.2024.8.11.0041, em que figura como exequente a credora AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em trâmite perante à 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT - devendo ser suspenso, PELO**

**PRAZO DE 15 DIAS, toda e qualquer ordem de constrição proferida naqueles autos, que tenha por objeto bens e valores das empresas do grupo em recuperação judicial.**

Oficie-se, com cópia desta decisão.

#### **04 - DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM SIGILO:**

**DETERMINO** a retirada do sigilo das petições protocoladas em tal modo.

Isso porque, como se sabe, a Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça, ou seja, sem que as peças processuais estejam públicas para consulta por qualquer pessoa.

E, inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Vale dizer, se constitucionalmente a regra é a publicidade de todos os atos processuais, em se tratando de um processo concursal, essa condição é ainda mais necessária e presente; e se observa, inclusive, quanto a questões sobre as intimações editalícias das partes e de terceiros.

E, assim, se por um lado há o direito à intimidade, incluindo o sigilo fiscal, por outro tem-se que a avaliação dos pedidos formulados e das informações do patrimônio dos devedores é necessária aos credores por diversos motivos

(como, por exemplo, a identificação dos próprios créditos, a existência de confusão patrimonial, a obtenção de lucros para evidenciar a viabilidade do pretendido soerguimento, etc).

Portanto, não existem razões que, a princípio, possam justificar o peticionamento em sigilo – devendo o processo de recuperação judicial ter sempre a maior transparência e possibilidade de fiscalização possível.

### **05 - DERRADEIRAS DETERMINAÇÕES:**

Cumpra-se esta decisão, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados o grupo recuperando, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão Ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO**

**14/10/2024 15:49:04**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALWPMLZHQ>

ID do documento: **172289253**



PJEDALWPMLZHQ

IMPRIMIR

GERAR PDF